



Número: 0602084-42.2018.6.16.0000

Classe: REPRESENTAÇÃO

Órgão julgador colegiado: Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Órgão julgador: Juiz Auxiliar - Tito Campos de Paula

Última distribuição : 24/08/2018

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet

Objeto do processo: Representação Eleitoral, com pedido liminar, ajuizada pela coligação Paraná Decide (PP/PMB/PSDB/PROS/DEM/PTB/PMN/PSB) em face do Jornale - Portal de notícias Online, com fundamento nos arts. 18 e 22, § 1º, da Res. TSE nº 23.549/2017, alegando em síntese, que em 22/8/2018, o Representado publicou em sua website uma foto com suposta pesquisa eleitoral contendo a informação de que o candidato Ratinho Jr. venceria o pleito no primeiro turno se a pesquisa Ibope nº PR-04869/2018 e no TSE nº BR-06574/2018, cuja transcrição é: "Ibope indica vitória de Ratinho Jr no 1º turno - Candidato do PSD aparece com 33%. No Paraná, Ratinho Junior aparece em primeiro lugar na disputa pelo governo do estado. Na primeira pesquisa de intenção de voto após a oficialização das candidaturas, realizada pelo Ibope Inteligência no Paraná, a pedido da RPCTV, Carlos Massa Ratinho Junior (PSD) aparece à frente, com 33% das menções, mais que o dobro das menções à segunda colocada, Cida Borghetti (PP) que registra 15%. Em outro patamar, João Arruda (MDB) tem 5% das citações, Dr. Rosinha (PT) 3% e Piva (PSOL) 2%. Já os candidatos Professor Ivan Bernardo, do PSTU; Professor Jorge Bernardi, da REDE; Ogier Bucho, do PSL e Priscila Ebara, do PCO, recebem 1% das respostas cada. O nome de Geonísio Marinho (PRTB) constava no disco apresentado, mas não atinge 1% das intenções de voto. Aqueles que têm intenção de votar em branco ou nulo são 22%, enquanto os que não sabem o que responder ou não opinam somam 15%. Destaques por segmentos - As intenções de voto em Ratinho Junior são mais expressivas nas cidades da Periferia (44%), entre os evangélicos (42%) e cresce à medida que diminui a escolaridade do eleitor (chega a 41% entre quem cursou até a 4ª série do Fundamental, contra 25% entre quem tem ensino Superior). Além disso, ele se destaca entre eleitores com renda familiar até 1 salário mínimo (S.M.) e de 2 a 5 S.M., 38% e 37%, respectivamente. Assim sendo, a pesquisa publicada pelo candidato, apesar de estar devidamente registrada perante o TRE-PR e TSE, não condiz com os resultados advindos da mesma, o que torna a pesquisa publicada fraudulenta. (Requer: a) a concessão da liminar ora pleiteada, para que a mídia constante no endereço virtual indicado seja retirado da internet imediatamente, e que a liminar seja confirmada em sede de juízo de cognição exauriente; Ao final, pede-se que seja julgada procedente a presente representação, para retirar o conteúdo do ar e condenar o Representado nas penas contidas no artigo 18 da Resolução 23.549/2017 do TSE. Subsidiariamente ao pedido acima, pede-se que seja julgada procedente a presente ação, para retirar o conteúdo do ar e condenar o Representado nas penas do art. 22º, §5º, da Res. TSE nº 23.551/2017.)

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

|        |                               |
|--------|-------------------------------|
| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|--------|-------------------------------|

**PARANA DECIDE 11-PP / 14-PTB / 25-DEM / 33-PMN / 35-PMB / 40-PSB / 45-PSDB / 90-PROS (REPRESENTANTE)**

PEDRO FIGUEIREDO ABDALA (ADVOGADO)  
JULIANA COELHO MARTINS (ADVOGADO)  
OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ (ADVOGADO)  
ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR (ADVOGADO)  
CARLA CRISTINE KARPSTEIN (ADVOGADO)  
THIAGO PAIVA DOS SANTOS (ADVOGADO)  
VANIA DE AGUIAR (ADVOGADO)  
DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO)  
FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO)  
VITOR AUGUSTO WAGNER KIST (ADVOGADO)

**JORNAL - PORTAL DE NOTÍCIAS ONLINE  
(REPRESENTADO)**

**Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)**

**Documentos**

| <b>Id.</b> | <b>Data da Assinatura</b> | <b>Documento</b>               | <b>Tipo</b> |
|------------|---------------------------|--------------------------------|-------------|
| 21725<br>8 | 10/09/2018 13:15          | <a href="#"><u>Acórdão</u></a> | Acórdão     |



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

### ACÓRDÃO N.º 54.135

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0602084-42.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

RELATOR(A): TITO CAMPOS DE PAULA

REDATOR DESIGNADO: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

REPRESENTANTE: PARANA DECIDE 11-PP / 14-PTB / 25-DEM / 33-PMN / 35-PMB / 40-PSB / 45-PSDB / 90-PROS  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO PANSIERI - PR31150, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666,  
VANIA DE AGUIAR - PR36400, THIAGO PAIVA DOS SANTOS - PR46275, CARLA CRISTINE KARPSTEIN - PR23074,  
ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - PR36820, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785, JULIANA  
COELHO MARTINS - PR58491, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - PR90004, VITOR AUGUSTO WAGNER KIST -  
PR75805

REPRESENTADO: JORNALÉ - PORTAL DE NOTÍCIAS ONLINE

Advogado do(a) REPRESENTADO:

EMENTA – RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – ELEIÇÕES 2018 – DIVULGAÇÃO DE PESQUISA – REPORTAGEM CONTENDO MANCHETE COM CONCLUSÃO INVERÍDICA E ILEGÍTIMA, DIANTE DOS DADOS APURADOS EM PESQUISA REGULARMENTE REGISTRADA – IRREGULARIDADE CONSTATADA – AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO LEGAL PREVENDO A APLICAÇÃO DE MULTA PUNITIVA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA PROIBIR NOVAS PUBLICAÇÕES DA REPORTAGEM IMPUGNADA.

Com a devida vênia, anoto que uso divergir do d. relator quanto à possibilidade de se perquirir acerca de infração ao disposto no artigo 18 da Resolução TSE 23.549/2017 e quanto à ausência de irregularidade na reportagem impugnada.

Pois bem. O artigo 18 da Resolução TSE nº. 23.551/2017 dispõe que:

Art. 18. A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais).



Como se vê, a referida norma tipifica crime eleitoral consistente na divulgação de pesquisa eleitoral. Não se pode olvidar que os crimes eleitorais devem ser processados e julgados em sede de ação penal de iniciativa pública do Ministério Público Eleitoral, sendo vedada sua apuração no bojo da presente representação eleitoral.

Outrossim, friso que o caso em apreço não configura a divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações, eis que o a pesquisa cujo resultado foi apresentado na reportagem inquinada foi devidamente registrada pelo instituto IBOPE, não sendo também o caso de aplicação da sanção prevista no artigo 17 da Resolução TSE nº. 23.551/2017, de seguinte teor:

Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º).

Por outro lado, constato que a conclusão trazida na manchete da reportagem é inverídica e ilegítima, na medida em que não é possível se extrair dos dados apurados na pesquisa que o candidato Ratinho Junior venceria no primeiro turno.

Assim, verifica-se que o representado utiliza de ilações errôneas com o intuito subliminar de convencer os leitores indecisos a votar no referido candidato.

Diante deste contexto, é inegável a irregularidade da reportagem. Entretanto, não vislumbro a possibilidade de se aplicar multa ao representado com fundamento no artigo 23, §5º, da Lei nº 9.504/97, que dispõe:

Art. 23. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, incisos I a IV):

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II - em sítio do partido político ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, pelo partido político ou pela coligação;

IV - por meio de blogues, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

a) candidatos, partidos políticos ou coligações; ou

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 1º).



§ 2º Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 2º](#)).

§ 3º É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 3º](#)).

§ 4º O provedor de aplicação de internet que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com seus usuários e somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 4º](#)).

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 5º](#)).

§ 6º A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidato ou partido político, não será considerada propaganda eleitoral na forma do inciso IV, devendo observar, no entanto, os limites estabelecidos no § 1º do art. 22 desta resolução ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-J](#)).

§ 7º Para os fins desta resolução, inclui-se entre as formas de impulsionamento de conteúdo a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet ([Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 2º](#)).

Da redação da norma, depreende-se que este artigo pune com pena de multa apenas a hospedagem em provedor de serviço de internet internacional, o impulsionamento irregular e o cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade.

Assim, in casu, entendo que não há a perfeita subsunção do fato à norma punitiva.

Diante dessas premissas, voto pelo parcial provimento do recurso eleitoral interposto, somente para determinar ao representado que se abstenha de fazer nova veiculação da reportagem impugnada sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por inserção.

### **VOTO VENCIDO**



## I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por COLIGAÇÃO PARANÁ DECIDE em face da sentença por mim prolatada pela qual julguei improcedente os pedidos formulados na representação ajuizada pelo recorrente em face de JORNALE – PORTAL DE NOTÍCIAS ON LINE, em virtude de não ter restado configurada a alegada fraude na divulgação de resultado de pesquisa.

Inicialmente, o representante havia alegado em sua petição inicial (ID 51308) que o representado teria divulgado pesquisa fraudulenta consubstanciada pela publicação, em 22 (vinte e dois) de agosto de 2018, em seu website, a informação de que, segundo a pesquisa IBOPE (registro TRE sob o número PR-04869/2018 e no TSE sob o número BR-06574/2018), o candidato a Governador do Estado do Paraná Ratinho Jr. venceria a eleição em primeiro turno. Aduziram na inicial que tal informação seria notícia falsa, pois segundo demonstrativo de cálculo (id. 51.310), o candidato ao cargo de Governador do Estado Ratinho Jr. atingiria aproximadamente 42% dos votos válidos no primeiro turno das eleições.

Os pedidos formulados na inicial foram: a) a concessão liminar para que fosse determinada a retirada da internet da URL <https://www.jornale.com.br/singlepost/2018/08/22/Ibope-indica-vit%C3%B3ria-de-Ratinho-no-1%C2%BA-turno>; b) ao final, seja julgada procedente a presente representação para retirar o conteúdo do ar e condenar o representado nas penas contidas no artigo 18 da Resolução 23.549/2017 do TSE e subsidiariamente seja julgada procedente a presente ação, para retirar o conteúdo do ar e condenar o representado nas penas do art. 22º, § 5º, da Res. TSE nº 23.551/2017.

O pedido de antecipação de tutela requerido foi indeferido (id. 51.698).

O jornal recorrido fora citado por e-mail e deixou de se manifestar.

Em suas razões recursais (ID 144241), o recorrente rebate o argumento da sentença de que duas interpretações seriam possíveis no que tange ao cômputo do percentual de eleitores que “não opinaram” ou “declararam que não sabem em quem votar”, sustentando o termo “voto válido” não é aberto a interpretação, sendo dotado de conceituação jurídica estipulada pelo artigo 77, §2º da Constituição Federal, 211 do Código Eleitoral e pela Resolução 22292/2008 do TSE, segundo os quais “não são computados como válidos os votos brancos e nulos”.

Argumentando que matemática e estatística são ciências exatas não suscetível à inventividades ou presunções, o recorrente aduz não haver qualquer fundamento à interpretação dada à pesquisa pela recorrida que computou votos válidos o percentual de eleitores que declararam não saberem em quem votar ou que não opinaram na pesquisa.

Sustenta que não restam dúvidas de que a divulgação da Pesquisa IBOPE com interpretação distorcida, indicando a vitória de Ratinho Jr. no 1º Turno, se enquadra como divulgação de pesquisa fraudulenta, conforme consta no artigo 18 da Resolução 23.549/2017 do TSE.

Defende que o recorrido simplesmente mentiu no título da matéria divulgada em seu site de notícias, com o único intuito de beneficiar o candidato Ratinho Jr. e sua Coligação. E tentou dar a veracidade necessária para sua invenção incluindo dados de divulgação de uma pesquisa regularmente registrada no TRE, tratando-se de verdadeira *fake news* divulgada por sitio eletrônico que se pretende “site de notícias”, que distorce o resultado de pesquisa, fazendo título de matéria sabidamente inverídico.

A Resolução 23.551/2017 do Tribunal Superior Eleitoral previu limitações à livre manifestação de pensamento, dada a necessidade de a Justiça Eleitoral coibir comportamentos deletérios.

Requer o conhecimento e provimento do recurso de reforma da sentença, a fim de para o fim de aplicar pena de multa, nos termos do no art. 22 §5º da Resolução TSE n. 23.551/2017.

Não foram apresentadas contrarrazões.



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 10/09/2018 13:14:58

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091013145733900000000215281>

Número do documento: 18091013145733900000000215281

Num. 217258 - Pág. 4

É o relatório.

## II – VOTO VENCIDO

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo, pois, conhecimento, entretanto, não merece provimento.

Discute-se na presente demanda a configuração de pesquisa fraudulenta ou como *Fake News* o fato de o jornal recorrido ter divulgado em seu website notícia com a manchete “o IBOPE indica vitória de Ratinho no 1º turno”.

A discussão que está por trás do presente caso concreto refere-se à forma do cômputo do percentual de eleitores que declarou, ao ser entrevistado, que “não sabe/não respondeu”.

Em outras palavras:

- caso o percentual de eleitores da categoria “não sabe/não respondeu” (15%) seja computado como voto válido, o percentual de votos que o candidato Ratinho Junior teria seria de 42% dos votos válidos. Logo, tal cenário não corresponderia à afirmação de que “Ibope indica vitória de Ratinho no 1º turno”;
- caso o percentual de eleitores da categoria “não sabe/não respondeu” (15%) não seja computado como voto válido, e de consequência seja somado ao percentual de votos brancos e nulos (22%), o total de votos inválidos seria de 37% e o candidato Ratinho Junior teria 53% dos votos válidos. Assim, tal cenário corresponderia à afirmação de que “Ibope indica vitória de Ratinho no 1º turno”, ou seja, excluindo-se as intenções de votos brancos e nulos (22%), mais aqueles que não responderam ou não sabem em quem pretendem votar (15%), a somatória do candidato Ratinho Jr. (33%), seria maior que a somatória de todos os demais candidatos (Cida 15%, João Arruda 5%, Doutor Rosinha 3%, Professor Piva 2%, Ogier Buchi 1%, Professor Ivan Bernardo 1%, Priscila Ebara 1%, Jorge Bernardi 1% e, Geonísio Marinho 0% - perfazendo o total de 29%).

No caso em análise, o recorrente argumenta que, segundo demonstrativo de cálculo que apresentou (id. 51.310), o candidato ao cargo de Governador do Estado Ratinho Júnior atingiria aproximadamente 42% dos votos válidos no primeiro turno das eleições e não 50%+1 dos votos válidos necessários para vencer a eleição, conforme afirmado na referida notícia. O que demonstra que o recorrente adota a primeira forma de cômputo.

Por sua vez, o jornal recorrido adotou a segunda forma de cômputo, isto é, somou o percentual da categoria “não sabe/não respondeu” ao percentual de “brancos/nulos”, ao declarar na manchete da notícia que “Ibope indica vitória de Ratinho no 1º turno”.

Razão não assiste ao recorrente quando afirma que se trata de notícia falsa e de publicação de pesquisa fraudulenta.

O crime de divulgação de pesquisa fraudulenta é previsto no art. § 4º do art. 33 da Lei nº 9.504/97:



§ 4º: A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

Da mesma forma, tal previsão também é reproduzida no art. 18 da resolução TSE nº 23.549/2017:

Art. 18. A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais)

Este Tribunal Regional Eleitoral já decidiu que o delito de divulgação de pesquisa eleitoral fraudulenta (art. 33, § 4º da Lei das Eleições) somente se aperfeiçoa se a fraude ocorrer sobre dados coletados em observância às exigências legais para a realização de pesquisas eleitorais, de modo que a divulgação do resultado de pesquisa legítima ocorra de forma distorcida e falsa. Nesse sentido:

EMENTA - ELEIÇÕES 2016. AÇÃO PENAL. ART. 33, § 4º DA LEI DAS ELEIÇÕES. DIVULGAÇÃO EM COMÍCIO DE PROPORÇÃO DE VOTOS QUE INDICA VANTAGEM DO ORADOR NO PLEITO. INEXISTÊNCIA DE PESQUISA ELEITORAL REGISTRADA. DISTINÇÃO ENTRE PESQUISA SEM REGISTRO E PESQUISA FRAUDULENTA. FRAUDE QUE DEVE INCIDIR SOBRE ELEMENTOS COLETADOS EM OBSERVÂNCIA COM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS. INEXISTÊNCIA NO CASO. FATO ATÍPICO. ABSOLVIÇÃO DO RÉU COM FUNDAMENTO NO ART. 386, INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ENTENDIMENTO ADOTADO PARA AS ELEIÇÕES DE 2016 SEM VINCULAÇÃO DA CORTE PARA AS ELEIÇÕES DE 2018. AÇÃO PENAL IMPROCEDENTE. 1. **O delito de divulgação de pesquisa eleitoral fraudulenta (art. 33, § 4º da Lei das Eleições) somente se aperfeiçoa se a fraude ocorrer sobre dados coletados em observância às exigências legais para a realização de pesquisas eleitorais, de modo que a divulgação do resultado de pesquisa legítima ocorra de forma distorcida e falsa.** (...) (PROCESSO nº 26354, Acórdão nº 53758 de 25/01/2018, Relator(a) PEDRO LUÍS SANSON CORAT, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 30/01/2018)

Na mesma linha, José Jairo Gomes afirma que “*se a pesquisa deveras feita e registrada tiver distorcidos ou falseados os resultados difundidos, realizam os agentes o tipo penal do artigo 34, § 3º da LE.*” GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. – Atlas, 2017, pág. 469)

Na hipótese dos autos, analisando o material de propaganda impugnado, conclui-se que se trata da utilização de dados obtidos por meio da pesquisa eleitoral IBOPE (registrada sob o número PR-04869/2018) para se divulgar matéria que reproduziu com fidedignidade os resultados apresentados pelo IBOPE, conforme se verifica das comparações dos percentuais indicados na reportagem impugnada (ID 51313) e os dados divulgados pelo próprio IBOPE (ID 51311).

Assim, a pesquisa tanto não é fraudulenta que, mesmo tendo sido impugnada por razões técnicas, a impugnação foi julgada improcedente e, nem mesmo os dados noticiados pela parte representada são incorretos, mas sim estão de acordo com a pesquisa realizada (Ratinho Junior 33% - Cida 15%, etc.).

A reportagem objeto de questionamento nestes autos, a partir daqueles dados divulgados pelo Instituto de Pesquisa, concluiu que no primeiro turno das eleições o candidato ao cargo de Governador do Estado Ratinho Júnior atingiria aproximadamente 50%+1 dos votos válidos.

Na realidade, o fato impugnado consiste na interpretação dada pelo recorrido sobre a pesquisa, pretendendo dizer que a pesquisa "**indica**" vitória no primeiro turno, ou seja, indica não significa que **haverá** vitória no primeiro turno.

Conforme afirmado pelo Eminent Procurador Regional Eleitoral em seu parecer “*não há que se falar em divulgação fraudulenta de pesquisa, vez que os dados apresentados são suscetíveis de interpretações distintas, a depender das variáveis consideradas.*”

Nos dados apresentados na pesquisa (id. 51.311) verifica-se que a controvérsia reside no fato de se verificar em qual categoria deva ser computado o percentual de entrevistados que não respondeu ou não sabe em quem vai votar, que corresponde a 15% do total dos entrevistados.

Uma interpretação seria computar tal percentual dentro dos votos válidos, presumindo-se que os que declararam que “não sabem” apenas “ainda” não escolheram seus candidatos, bem como que os que “não opinaram” possuem uma opção de voto válido, mas apenas reservaram-se em não declará-lo.

Outra interpretação seria presumir que tal percentual de entrevistados, acabará não optando por nenhum dos candidatos e que, desta forma, seus votos deveriam ser computados juntamente com os votos brancos e nulos, o que poderia **indicar** vitória no primeiro turno.

Destaca-se que não se está fazendo nenhum juízo de valor ou de preferência sobre qualquer das interpretações acima indicadas, apenas demonstrando-se que, em tese, é possível chegar a conclusões diversas a depender das variáveis consideradas.

Em que pesem os argumentos do recorrente no sentido de que matemática e estatística são ciências exatas não suscetíveis à inventividades ou presunções, em verdade, sem desconsiderar a importância das pesquisas eleitorais, os seus resultados ficam apenas no campo da probabilidade, possuindo caráter eminentemente interpretativo, já que devem ser analisados dentro de um contexto, sem desconsiderar outras variáveis, sendo que o passado já demonstrou que, em vários casos, a probabilidade das pesquisas não se confirmou nas urnas.

Veja-se, a respeito, o que o próprio IBOPE (instituto realizador da pesquisa divulgada na reportagem objeto de impugnação nestes autos), ensina a respeito de como interpretar os resultados de pesquisas eleitorais, bem como a respeito de sua volatilidade:

As pesquisas devem ser avaliadas dentro do processo eleitoral. Como a pesquisa é um retrato do momento, seus resultados têm de ser tratados como uma fonte a mais de evidência no contexto analisado. **Os dados devem sempre ser avaliados à luz da experiência, do bom senso e de outras informações pertinentes ao processo eleitoral**

É preciso também ter sempre claro que as pesquisas não são infalíveis, pois seus resultados não representam números exatos, mas sim estimativas. Como estimativa, a pesquisa é uma ferramenta importante porque permite que seja conhecida, por meio de



amostras estatísticas, a opinião do conjunto da sociedade. ( <http://eleicoes.ibopeinteligencia.com/Paginas/Como-entender-uma-pesquisa-no-contexto->, consultado em 04 de setembro de 2018)

**Resultados são estimativas dentro de um contexto político, social e econômico.**  
**Mudam de acordo com notícias, fatos novos, campanha, propaganda, etc.** ( <http://www.ibopeinteligencia.com/noticias-e-pesquisas/entenda-como-fazemos-uma-pesqui>, consultado em 04 de setembro de 2018)

Acrescente-se ainda que o recorrente faz seus cálculos sobre o eleitorado total do Estado e não sobre a amostra da pesquisa (1008 eleitores).

Assim, ainda que seja irretocável a afirmação do recorrente a respeito do conceito legal de voto válido, extraído dos artigos 77, §2º da Constituição Federal, 211 do Código Eleitoral e pela Resolução 22292/2008 do TSE, segundo os quais “não são computados como válidos os votos brancos e nulos”, deve ser sopesado que a pesquisa eleitoral foi feita sobre uma amostra do eleitorado, e não sobre o eleitorado total do Estado e realizada numa fase inicial de campanha. Ademais, a Constituição e o Código Eleitoral falam em votos e não em intenção de votos, ou seja, intenção de voto declarada em pesquisa eleitoral não tem o mesmo valor jurídico que voto.

Assim, não se pode indicar com precisão exata o comportamento do eleitorado, especialmente em relação aos que ainda se situem numa categoria de “indecisão” que pode ser apenas somente em relação a qual candidato optar, sem desconsiderar a hipótese de acabarem não optando por nenhum dos candidatos, ou seja, converter-se a escolha em voto branco/nulo ou até mesmo seu comportamento acabar acarretando no descumprimento do dever de comparecimento à votação.

Trata-se, portanto, de mera interpretação de dados e não de divulgação de notícia falsa ou de divulgação de pesquisa fraudulenta.

Nesse sentido, não há que se falar em pesquisa divulgada de forma distorcida ou falsa, mas em gráficos em que foi incluído ou não o percentual de entrevistados que não responderam ou não sabem em quem votar, tratando-se de interpretações distintas.

Assim, conclui-se pela inexistência de elementos suficientes a ensejar a retirada do conteúdo divulgado na internet, bem como a imposição das sanções previstas no § 4º do art. 33 da Lei n. 9.504/97 e no art. 22, § 5º da Resolução TSE 23.551/2017.

É de se observar no caso, ainda, que o art. 33 da resolução TSE nº 23.551/2017 determina que a ***atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático*** (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

De fato, a liberdade de expressão reclama proteção reforçada, não apenas por encerrar direito moral do indivíduo, mas também por consubstanciar valor fundamental e requisito de funcionamento em um Estado Democrático de Direito ostentando uma posição preferencial (*preferred position*) dentro do conjunto constitucional das liberdades, sendo que o TSE já assim reconheceu no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 198793, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário justiça eletrônico, Data 27/10/2017, Página 66-67).

Assim, não se constatando divulgação de pesquisa fraudulenta e tampouco *Fake News*, o não provimento do recurso é medida que se impõe.

### **III – DISPOSITIVO**



Em face do exposto, voto no sentido de que esta Corte negue provimento ao recurso para o fim de manter a sentença de improcedência da representação.

Curitiba, 05 de setembro de 2018.

**DES. TITO CAMPOS DE PAULA – RELATOR**

**EXTRATO DA ATA**

REPRESENTAÇÃO Nº 0602084-42.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. TITO CAMPOS DE PAULA - REDATOR DESIGNADO: DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - REPRESENTANTE: PARANA DECIDE 11-PP / 14-PTB / 25-DEM / 33-PMN / 35-PMB / 40-PSB / 45-PSDB / 90-PROS - Advogados do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO PANIERI - PR31150, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666, VANIA DE AGUIAR - PR36400, THIAGO PAIVA DOS SANTOS - PR46275, CARLA CRISTINE KARPSTEIN - PR23074, ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - PR36820, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785, JULIANA COELHO MARTINS - PR58491, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - PR90004, VITOR AUGUSTO WAGNER KIST - PR75805 - REPRESENTADO: JORNAL - PORTAL DE NOTÍCIAS ONLINE

**DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, por maioria, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Redator Designado. Vencidos o Relator e o Juiz Jean Carlo Leeck.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Juiz Pedro Luís Sanson Corat, face ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Taro Oyama, nos moldes do artigo 72, parágrafo único do RITREPR, e a Relatoria do feito pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campo de Paula – Juiz Auxiliar na vaga do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Juízes Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck, Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado e Desembargador Tito Campos de Paula. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Doutora Eloisa Helena Machado.

SESSÃO  
DE 06.09.2018 .



## Proclamação da Decisão

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, por maioria, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Redator Designado.

Curitiba, 06/09/2018

RELATOR(A) LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 10/09/2018 13:14:58  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=180910131457339000000000215281>  
Número do documento: 180910131457339000000000215281

Num. 217258 - Pág. 10